

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2673  
29 de Março de 2022

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



# Índice Geral:

CÓDIGO 325 (Pedido arquivado).....	4
CÓDIGO 325 (Pedido arquivado).....	8
CÓDIGO 336 (Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros).....	12



**CÓDIGO 325 (Pedido arquivado)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 40 2021 000002 0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Mogi das Cruzes

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Cogumelos

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Região de Mogi das Cruzes delimita com os Municípios de Arujá a noroeste, Santa Isabel a noroeste e norte, Guararema a nordeste, BiritibaMirim a leste, Bertiooga e Santos a sul, Santo André a sudoeste, Suzano a sudoeste e oeste e Itaquaquecetuba a oeste. Suas coordenadas geográficas, altitude e área são: - Latitude: 23° 31' 22" Sul; - Longitude: 46° 11' 18" Oeste; - Altitude: 742m, - Área: 727,1 Km<sup>2</sup>. Mogi das Cruzes está localizada no sudeste do estado de São Paulo. O município é cortado por duas serras: a Serra do Mar e a Serra do Itapety e ainda pelo Rio Tietê. Em seu território se encontram duas represas que fazem parte do Sistema Produtor do Alto Tietê, os reservatórios de Taiapuê e do rio Jundiá. O clima é quente e temperado. Existe uma pluviosidade significativa ao longo do ano, inclusive no mês mais seco tem muita pluviosidade. A classificação do clima é Cfb., 17.6 °C é a temperatura média. 1582 mm é o valor da pluviosidade média anual.

**DATA DO DEPÓSITO:** 08 de fevereiro de 2021

**REQUERENTE:** EDUARDO MASSAKI URAKAMI

**PROCURADOR:** JUSCELINA SOUZA DA SILVA

**DESPACHO**

Arquivado o pedido de registro ou de alteração de registro por falta de cumprimento de exigência.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**Mogi das Cruzes**” para o produto **COGUMELOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a resposta às exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2636 de 13 de julho de 2021, sob o código de despacho 303.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210012842, de 08 de fevereiro de 2021, recebendo o n.º BR 40.2021.000002-0.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada sob o código 303, na RPI 2624 de 20 de abril de 2021, a qual foi respondida parcialmente através da petição n.º 870210046844, de 24 de maio de 2021, não sendo apresentado o Instrumento Oficial de Delimitação, exigido conforme inciso VIII, do art. 7º da IN 95/2018, em vigor a época do exame.

Assim, foi formulada nova exigência, determinando a apresentação de tal documento e informando elementos indispensáveis quanto a sua forma, para afastar qualquer dúvida do requerente e do procurador especializado em propriedade industrial, como pode ser constatado na transcrição abaixo:



*Aproveita-se, ainda, para ressaltar a necessidade de apresentação do instrumento oficial que delimita a área geográfica de acordo com o exigido pelo art. 7º, VIII, da IN nº 95/2018, ou seja, “a) no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;” e “b) expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica”.*

A resposta à repetição desta exigência se deu através da petição n.º 870210081725, de 03 de setembro de 2021, onde o representante do requerente informou para cumprir a determinação do INPI de apresentação do “instrumento oficial que delimita a área geográfica, nos termos do art. 7º, VIII da IN 95/2018”, estariam sendo apresentados “mapas que delimitam a área geográfica”. Os mapas protocolados não apresentam selo ou brasão oficial, nem qualquer indício de ser o documento previsto na Norma, mas sim reproduções de sites de mapas disponíveis na internet.

Insta destacar que o item “8.2.1 Exigência preliminar” do Manual de Indicação Geográfica esclarece que *“reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item do despacho de exigência preliminar, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, podem ensejar o arquivamento definitivo do processo. Não cabe recurso contra a decisão de arquivamento do INPI”.*

### 3. CONCLUSÃO

Considerando que, apesar de haver resposta tempestiva do requerente à exigência formulada no processo, a mesma assume caráter procrastinatório, sem efetivamente responder a exigência que reiterou o questionamento anterior. Isto posto, o pedido será **ARQUIVADO**, com base no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme preconiza o item 8.2.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI, transcrito acima.



Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/2022.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2022.

Assinado digitalmente por:

**Raul Bittencourt Pedreira**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344

**Pablo Ferreira Regalado**

Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339



**CÓDIGO 325 (Pedido arquivado)**

**Nº DO REGISTRO:** IG200909

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Linhares

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência (IP)

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Amêndoas de cacau

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A delimitação está compreendida no território do município de Linhares no Estado do Espírito Santo, partindo-se do ponto de coordenadas N7.825.873,49 e E412.485,48 no encontro do Rio Doce com o Oceano Atlântico, lado próximo a Vila de Regência, segue-se ao norte com margem montante do Rio Doce até atingir o ponto 2 de coordenadas aproximadas N 7.845.435,53 e E394.239,33 daí segue-se rumo sudeste com 13.850 metros envolvendo a região de Jataipeba e Palhal até atingir o ponto 3 de coordenadas aproximadas N7.832.518,64 e E399.239,16 segue-se rumo oeste com 3.624 metros cruzando a es 440 até atingir o ponto 4 de coordenadas aproximadas N7.831.683,22 e E395.699,14 segue-se rumo noroeste com 18.978 metros envolvendo a região de Jataipeba e Palhal até o bairro de Bebedouro do município de Linhares, até atingir o ponto 5 de coordenadas aproximadas de N7.844.22,75 e E381.443,19 daí segue-se rumo sudoeste com 26.180 metros margeando as matas e montante ao Rio Doce até próximo a divisa com o município de Colatina e atingir o ponto 6 de coordenadas aproximadas N7.835.985,72 e E356.592,76 segue-se com rumo norte com 4.605 metros cruza o Rio Doce e atinge o ponto 7 de coordenadas aproximadas de N7.840.591,34 e E356.643,13 segue-se rumo noroeste com 26.678 metros margeando as matas a jusante ao Rio Doce até o Vale do Rio Pequeno atingindo o ponto 8 de coordenadas aproximadas N7.853.762,49 e E383.238,69 segue-se rumo sudeste com 7.600 metros até o encontro do rio pequeno com o rio doce no ponto 9 de coordenadas aproximadas de N7.850.555,12 e E390.058,24 daí segue-se rumo nordeste com 22.250 metros entre a cidade de Linhares e o Rio Doce até próximo a região de barro novo e atingir o ponto 10 de coordenadas aproximadas E7.861.108,08 e E409.599,16 daí segue-se rumo sudeste com 25.300 metros passando pela região da Lagoa do Zacarias até o ponto 11 de coordenadas aproximadas N7.837.465,95 e E418.554,95 próximo ao oceano atlântico, a vila de povoação e Rio Monsaras, daí segue-se rumo sul margeando o Oceano Atlântico com 13.100 metros até o ponto 1 do início da descrição, encerrando uma área de aproximadamente 760.638 quilômetros quadrados.



**DATA DO REGISTRO:** 31/07/2012

**DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO:** 03/02/2021

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS CACAUCULTORES DO ESPÍRITO SANTO -  
ACAU

**PROCURADOR:** Não se aplica

### **DESPACHO**

Arquivado o pedido de registro ou de alteração de registro por falta de cumprimento de exigência.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO**

## 1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “LINHARES”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar **CACAU EM AMÊNDOAS**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2169 de 31 de julho de 2012.

Este relatório visa a verificar a resposta às exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na RPI 2661, de 04 de janeiro de 2022, sob o código de despacho 306.

## 2. RELATÓRIO

O pedido de alteração de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210011406 de 03 de fevereiro de 2021.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa;
- Delimitação da área geográfica; e
- Caderno de especificações técnicas.

Durante o exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em de 04 de janeiro de 2022, sob o código 306, na RPI 2661.

Até 07 de março de 2022, não havia sido protocolizada pela Requerente nenhuma petição em atendimento ao despacho supracitado.

## 3. CONCLUSÃO

Considerando que não houve resposta tempestiva à(s) exigência(s) formulada(s) no processo, o pedido será **ARQUIVADO**, conforme dispõe o §2º do art. 19 c/c o caput do art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõem o caput e o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2022

Assinado digitalmente por:

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972

**Pablo Ferreira Regalado**  
Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2673 de 29 de março de 2022.

**CÓDIGO 336 (Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros)**

**Nº DO REGISTRO:** IG200903

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Norte Pioneiro do Paraná

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café verde em grão e industrializado torrado em grão e ou moído

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A delimitação da área geográfica refere-se aos 45 municípios das regiões administrativas do Estado do Paraná, denominadas Norte Pioneiro do Paraná e Norte do Paraná: Abatia, Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Salto do Itararé, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, São José da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina, Wenceslau Braz, Assaí, Bandeirantes, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Itambaracá, Leopólis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja e Uraí.

**DATA DO REGISTRO:** 25/09/2012

**DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO:** 11/05/2021

**REQUERENTE:** ACENPP - ASSOCIAÇÃO DE CAFÉS ESPECIAIS DO NORTE PIONEIRO DO PARANÁ

**PROCURADOR:** --



## **DESPACHO**

Publicado o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**NORTE PIONEIRO DO PARANÁ**”, da espécie **Indicação de Procedência**, para assinalar **Café verde em grão e industrializado torrado em grão e ou moído**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2177 de 25 de setembro de 2012.

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na RPI 2638, de 27 de julho de 2021, sob o código de despacho 306.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio das petições n.º 870210043005 e 870210043006, ambas de 11 de maio de 2021.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica (petição n.º 870210043005); e
- Representação gráfica ou figurativa (petição 870210043006).

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 27 de julho de 2021, sob o código 306, na RPI 2638.

Em 31 de agosto de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210080345, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas nos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.



## 2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

Apresente documento de comparação indicando os trechos do CET original e aqueles correspondentes do CET alterado, bem como acréscimos e supressões, de modo que seja inequívoca sua identificação, além da comparação entre a representação original e a alterada, conforme §4º do art. 16 da IN nº 95/2018 e item 9.3 do Manual de Indicações Geográficas.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Comparação entre o CET original e o alterado, fls. 04 a 31; e
- Comparação entre a representação original e a alterada, fl. 32.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Apresente a declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada (modelo II), conforme inciso VI do art. 16 c/c a alínea “F” do inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018, e item 7.1.5, f), do Manual de Indicações Geográficas.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), fls. 33 a 44.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido de alteração do registro, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19 e 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Importante dizer que, em busca realizada em 22 de março de 2022 na base de marcas do INPI na NCL (11) 30, foi encontrado o pedido de registro n.º 924880074 (CAFÉ NORTE PIONEIRO), para assinalar "Café; Café em grão; Café em pó; Café não torrado; Café solúvel".

Dessa forma, encaminha-se o pedido à instância superior para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

Assinado digitalmente por:

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972

**Mariana Marinho e Silva**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

De acordo, publique-se.

**Pablo Ferreira Regalado**  
Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339



# Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência "Café Norte Pioneiro do Paraná"

---



**ACENPP – Associação de Cafés Especiais do Norte  
Pioneiro do Paraná**



# Sumário

<b>CAPÍTULO I – Do Objeto</b> .....	3
Objeto do Documento .....	3
Nome Geográfico .....	3
Produto .....	3
Titularidade .....	3
Da Área Geográfica .....	3
<b>CAPÍTULO II – Do Produto</b> .....	4
Descrição dos Produtos .....	4
<b>CAPÍTULO III – Da Produção</b> .....	5
Processo de Produção .....	5
Gestão Ambiental .....	5
Material de Propagação .....	6
Escolha da cultivar .....	6
Localização das Áreas de Cultivo .....	6
Sistema de Plantio .....	6
Talhões .....	6
Novos Plantios .....	6
Fertilidade do Solo e Nutrição .....	7
Conservação do Solo .....	7
Cobertura do Solo .....	7
Irrigação .....	7
Fertirrigação .....	7
Manejo de Pragas e Doenças .....	7
Defensivos Agrícolas .....	8
Colheita .....	8
Pós-colheita .....	9
Beneficiamento do Café .....	9
Armazenamento do Café .....	9
Credenciamento de Armazéns de Café .....	10
Permissão de Armazenamento de Café .....	10
Torrefação e Moagem .....	10
<b>CAPÍTULO IV – Do Controle</b> .....	11
Rastreabilidade .....	11
Das Auditorias .....	11
Conselho Regulador .....	12
<b>CAPÍTULO V – DO NOME GEOGRÁFICO</b> .....	13



Direito de Uso .....	13
Do Procedimentos para Solicitação e Uso da Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná” .....	14
Das Proibições de uso da Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná” .....	14
<b>CAPÍTULO V – DO NOME GEOGRÁFICO .....</b>	<b>15</b>
Formas de uso .....	15
<b>CAPÍTULO VI – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES .....</b>	<b>15</b>
Direitos dos produtores e industriais.....	15
Obrigações dos produtores e industriais .....	15
Obrigações da ACENPP .....	16
<b>CAPÍTULO VII – Das infrações, penalidades e procedimentos .....</b>	<b>16</b>
Infrações.....	16
Penalidades.....	17
<b>CAPÍTULO VIII — Disposições gerais .....</b>	<b>18</b>



# CAPÍTULO I – Do Objeto

## Objeto do Documento

**Art. 1º.** O presente Caderno de Especificações Técnicas, doravante denominado Caderno, estabelece as normas, condições técnicas aplicáveis à produção, controle, apresentação, promoção e defesa para a obtenção e utilização da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “**Café Norte Pioneiro do Paraná**”.

## Nome Geográfico

**Art. 2º.** Será adotado o nome geográfico “**Café Norte Pioneiro do Paraná**” para identificar os produtos descritos no Art. 3º.

## Produto

**Art. 3º.** Este Caderno se aplica aos produtos, oriundo de cafés da espécie *Coffea arábica*: “**café em grão verde**”, **café industrializado na condição de torrado em grãos** e **café industrializado na condição de torrado e moído**, produzidos em propriedades rurais localizadas na região demarcada e industrializados em indústrias devidamente credenciadas e autorizadas.

## Titularidade

**Art. 4º.** A indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “**Café Norte Pioneiro do Paraná**” tem como substituto processual do direito do registro da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, a Associação de Cafés Especiais do Norte Pioneiro do Paraná – ACENPP, doravante denominada ACENPP.

**Art. 5º.** A ACENPP manterá banco de dados gerais de informação dos processos de enquadramento, da produção contemplada e comercializada com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “**Norte Pioneiro do Paraná**”, para permitir ações de auditoria e rastreabilidade, como também para a promoção e comercialização dos produtos.

**Art. 6º.** Os dados necessários e possíveis que possam ser disponibilizados ao conhecimento público serão divulgados pela ACENPP, quando solicitados, para acesso geral, dando maior transparência e credibilidade às informações.

## Da Área Geográfica

**Art. 7º.** A delimitação da área geográfica corresponde aos 45 (quarenta e cinco) municípios das regiões administrativas do Estado Paraná, denominadas Norte Pioneiro do Paraná e Norte do Paraná, representadas pelas seguintes associações de municípios:

**I.Amunorpi - Associação dos Municípios do Norte Pioneiro, composta pelos seguintes municípios:** Abatia, Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Carlopolis, Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Salto Itararé, Santana do Itararé, Santo Antonio da Platina, São Jose da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina, Wenceslau Braz; e

**II.Amunop - Associação dos Municípios do Norte do Paraná, composta pelos seguintes municípios:** Assai, Bandeirantes, Congoninhas, Cornélio Procópio, Itambaracá, Leopólis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Barbara, Rancho Alegre, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antonio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja, Urai.



## CAPÍTULO II – Do Produto

### Descrição dos Produtos

**Art. 8º.** Podem utilizar a Denominação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná” o café da espécie *Coffea arábica* nas seguintes condições em grãos verdes (café cru) e industrializado, conforme definições e classificações descritas a seguir:

#### 1. Café em grão verde

##### 1.1. Definição

Endosperma obtido do fruto maduro dos cafeeiros, das diversas variedades da espécie *Coffea arábica*, através de colheita manual no pano, semimecanizada no pano ou mecanizada, processado nas formas “cereja natural” ou “cereja descascado”, livre de grãos de varrição, chuvados, fermentados ou de outros que provoquem gostos e/ou odores estranhos ou prejudiciais ao padrão desejado.

##### 1.2. Caracterização

Café beneficiado, grão cru, safra do ano em curso, de coloração verde características da safra do ano em curso, peneira igual ou superior a 14, com no máximo 10 % de vazamento da peneira 13, tipo igual ou inferior a 6 (no máximo 86 defeitos), com teor de umidade máximo de 11,5%, com seca uniforme, classificado como bebida dura e/ ou dura para melhor, que atinja no mínimo 80 (oitenta) pontos na classificação da SCAA - Specialty Coffee Association of America/Associação Americana de Cafés Especiais).

##### 1.3. Metodologia de Classificação

**1.3.1. Física:** conforme Instrução Normativa nº 8, de 11 de junho de 2003, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**1.3.2. Laboratórios de classificação:** os laboratórios utilizados para fazer a classificação física dos cafés deverão ser previamente credenciados pela ACENPP.

**1.3.3. Bebida:** conforme metodologia de Avaliação Sensorial da SCAA - Specialty Coffee Association of America/Associação Americana de Cafés Especiais), conforme metodologia descrita no site [www.scaa.org](http://www.scaa.org).

**1.3.4.** A classificação da bebida deverá ser realizada por degustador de café certificado pela SCAA - Specialty Coffee Association of America/Associação Americana de Cafés Especiais) ou por um Q Grader licenciado pelo CQI - **Coffee Quality Institute/Instituto de Qualidade do Café.**

##### 1.4. Acondicionamento

Em sacaria nova de material e peso líquido em conformidade com a exigência do comprador, com identificação da logomarca de identificação da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná”.

#### 2. Café industrializado

##### 2.1. Definição

Cafés produzidos a partir de 100% de matéria-prima comprovadamente originada da aquisição de cafés verdes com a Identificação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência "Café Norte Pioneiro do Paraná", podendo ser fabricados e disponibilizados ao mercado os seguintes produtos:

**2.1.1.** Café torrado em grão; e

**2.1.2.** Café torrado e moído,

##### 2.2. Caracterização



**2.2.1. Exemplar:** cafés que obtiveram 90 a 100 pontos na Metodologia SCAA de Avaliação Sensorial.

**2.2.2. Excelente:** cafés que obtiveram 85 a 89,99 pontos na Metodologia SCAA de Avaliação Sensorial; e

**2.2.3. Muito bom:** cafés que obtiveram 80 a 84,99 pontos na Metodologia SCAA de Avaliação Sensorial.

#### **2.2.4. Formação de Blends**

O uso da Identificação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência "Café Norte Pioneiro do Paraná" somente poderá ser utilizado nas embalagens de cafés industrializados, desde que a composição das "ligas ou blends" utilizados no processo de industrialização seja proveniente de cafés verdes com a Identificação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência "Café Norte Pioneiro do Paraná".

### **2.3. Classificação**

A classificação dos cafés industrializados deverá ser realizada utilizando-se a metodologia de Avaliação Sensorial da SCAA - Specialty Coffee Association of America (Associação Americana de Cafés Especiais), conforme metodologia descrita no sítio [www.scaa.org](http://www.scaa.org).

A classificação da bebida deverá ser realizada por degustador de café certificado pela SCAA - Specialty Coffee Association of America (Associação Americana de Cafés Especiais) ou por um Q Grader licenciado pelo CQI - **Coffee Quality Institute (Instituto de Qualidade do Café)**.

## **CAPÍTULO III – Da Produção**

### **Processo de Produção**

**Art. 9º.** Os sistemas de produção deverão adotar, obrigatoriamente, “Boas Práticas Agrícolas” com sustentabilidade, respeito ao meio ambiente, aos recursos naturais e à conservação dos solos, por meio de capacitação técnica continuada dos produtores e dos responsáveis técnicos.

### **Gestão Ambiental**

**Art. 10.** A gestão ambiental da produção deverá contemplar os seguintes itens:

#### **I. Planejamento ambiental**

Cumprir a legislação ambiental vigente no que diz respeito à área de preservação permanente e reserva legal. Organizar as atividades do sistema produtivo do café de acordo com a região, respeitando as condições locais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável, visando a perfeita interação entre os fatores: solo, água, planta, clima e ser humano, bem como a conservação do ecossistema no entorno da área de produção.

#### **II. Cobertura vegetal e biodiversidade**

Manter as áreas de proteção biológica, identificadas no campo, visando a preservação e multiplicação de antagonistas visando promover o controle biológico natural. Identificar no campo e em registro gráfico (croqui, mapa ou imagem aérea) as áreas de preservação permanente da propriedade e cuidar da sua conservação. Manter área tampão entre as áreas de proteção e a cultura do café onde não se aplicam produtos químicos. Não cultivar



café em áreas de proteção ambiental, preservação permanente ou em áreas de desmatamento ilegal recente.

### **III. Resíduos sólidos**

Destinar os resíduos orgânicos provenientes do processamento do café (polpa, mucilagem, casca e pergaminho) de forma adequada e de acordo com a legislação ambiental vigente. Minimizar a produção de resíduos poluentes.

### **IV. Efluentes líquidos**

Destinar a água proveniente do processamento do café de forma adequada e de acordo com a legislação ambiental vigente.

### **V. Consumo de energia**

Não utilizar lenha proveniente de áreas de preservação permanente, matas nativas, reservas legais ou áreas de proteção ambiental. Utilizar, preferencialmente, lenha proveniente de áreas de reflorestamento.

## **Material de Propagação**

**Art. 11.** As sementes, estacas ou mudas utilizadas para o plantio devem ser oriundas de produtores ou viveiros devidamente autorizados.

**Parágrafo único.** O produtor deverá solicitar, manter arquivado e disponível para as auditorias internas o certificado de sanidade e notas fiscais de compra por, no mínimo, 02 (dois) anos dos materiais de propagação utilizados.

## **Escolha da cultivar**

**Art. 12.** Em novos plantios utilizar cultivar adequado, segundo as características dos solos e microclimas da propriedade.

**Parágrafo único.** Deve ser dada preferência para cultivares resistentes ou tolerantes a pragas e doenças.

## **Localização das Áreas de Cultivo**

**Art. 13.** Os talhões devem ser implantados adotando o uso de práticas conservacionistas e observando as condições de aptidão edafoclimática, respeitando as legislações ambientais vigentes devem ser respeitadas.

**Parágrafo único.** As lavouras não devem ser implantadas em áreas vedadas pelas legislações ambientais vigentes.

## **Sistema de Plantio**

**Art. 14.** Devem ser adotadas, preferencialmente, técnicas mecânicas de conservação do solo com plantio em nível e a proteção da erosão dos carregadores/estradas internas da propriedade.

## **Talhões**

**Art. 15.** Os talhões devem ser definidos, sempre que possível, como unidades de produção que apresentem uma única variedade e a mesma data de plantio.

**Art. 16.** Os talhões devem ser identificados visualmente por placas contendo, no mínimo, as seguintes informações: variedade cultivada, data do plantio, espaçamento, número de plantas, área e altitude.

## **Novos Plantios**

**Art. 17.** A implantação de novos plantios deve ser realizada atentando para a conservação e correção do solo e fertilização de plantio e de cobertura com base em análise química do solo.



## **Fertilidade do Solo e Nutrição**

**Art. 18.** A avaliação da fertilidade do solo deve ser realizada anualmente através análises químicas do solo de todos os talhões.

**§1º.** As análises devem ser realizadas em laboratórios que participam de ensaios de proficiência.

**§2º.** Devem ser realizadas, se possível, análises foliares em conjunto com as análises químicas de solos.

**Art. 19.** A correção e a adubação do solo devem ser realizadas com base nos resultados de análises química de solo e/ou foliares e mediante recomendações emitidas por técnico competente e qualificado.

**Art. 20.** Os corretivos e fertilizantes utilizados devem possuir registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e atender as necessidades de cada talhão.

**Parágrafo único.** Quando forem utilizadas fontes orgânicas, considerar o nitrogênio contido nas mesmas nos cálculos de adubação.

## **Conservação do Solo**

**Art. 21.** No manejo do solo devem ser adotadas, preferencialmente, técnicas mecânicas de conservação do solo com plantio em nível e proteção da erosão das estradas internas/carreadores da propriedade.

**Parágrafo único.** Em cultivos já estabelecidos em terrenos de declives acentuados, controlar a erosão e o escoamento de água superficial, por meio de um conjunto de práticas de conservação do solo.

## **Cobertura do Solo**

**Art. 22.** O solo das entrelinhas do cafezal deve ser mantido coberto com vegetação viva ou morta dando preferência por espécies de plantas que adicionem matéria orgânica ao solo.

**Art. 23.** O manejo da cobertura do solo deve ser realizado, preferencialmente, com métodos mecânicos.

## **Irrigação**

**Art. 24.** Para fazer uso de irrigação o produtor deve possuir dispensa ou outorga de uso válida para todas as atividades de extração de água e de acordo com legislação vigente.

**Art. 25.** Deve ser adotado sistema de irrigação que priorize a eficiência no uso da água, otimizando os recursos hídricos.

**Art. 26.** A quantidade de água de irrigação deve ser calculada em função de dados climáticos, da água disponível no solo e da demanda da cultura do café, preferencialmente, registrando no caderno de campo ou dispositivo similar, datas, volume de irrigação e respectivos dados climáticos.

## **Fertirrigação**

**Art. 27.** As dosagens de fertilizantes aplicadas devem ser recomendações emitidas por técnico competente e qualificado.

As datas de aplicação e tipo e quantidades de fertilizantes aplicados devem ser registradas.

## **Manejo de Pragas e Doenças**

**Art. 28.** O diagnóstico para avaliação da incidência de pragas e doenças deve ser realizado, preferencialmente, através do monitoramento dos talhões de café, registrando as ocorrências



em cadernos de campo ou outros dispositivos, identificando casos em que o limite de controle/limite de dano econômico foi atingido.

**Art. 29.** Para o controle de pragas e doenças deve ser priorizadas técnicas preconizadas no Manejo Integrado de Pragas e Doenças - MIPD., optando-se, preferencialmente pela adoção de métodos de controle naturais, físicos e biológicos.

**Art. 30.** Quando o controle químico se fizer necessário, aplicar defensivos agrícolas de menor toxidez possível.

### **Defensivos Agrícolas**

**Art. 31.** Devem ser utilizados somente defensivos registrados para a cultura do café no MAPA e constantes na Lista de Agrotóxicos aptos para comércio e uso no Paraná expedida pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - Adapar.

**§1º.** O produtor deve possuir e manter arquivado Receituário Agrônomo emitido conforme legislação vigente e devidamente assinado por técnico competente para os todos os defensivos agrícolas utilizados na cultura do café.

**§2º.** Deve estar disponível na propriedade lista atualizada de defensivos agrícolas autorizados para uso na cultura do café, conforme as legislações aplicáveis e vigentes.

**Art. 32.** A propriedade onde há cultivo de café deve dispor de local adequado para o preparo e manipulação de defensivos agrícolas e abastecimento de equipamentos de aplicação.

**Art. 33.** As aplicações devem obedecer às recomendações técnicas sobre manipulação, preparo e aplicação de defensivos agrícolas e operação de equipamentos de aplicação, constantes na bula e/ou receituário agrônomo.

**Art. 34.** Os aplicadores de defensivos agrícolas devem, obrigatoriamente, participar de capacitação técnica para sua qualificação.

**Art. 35.** Aplicadores devem utilizar equipamentos de proteção individual - EPI, utensílios, trajes e demais requisitos de proteção, conforme manual de normas da medicina e segurança do trabalho, recomendações do fabricante dos produtos a serem aplicados e a legislação vigente.

**Art. 36.** Após o uso, efetuar a tríplice lavagem ou lavagem sob pressão das embalagens vazias, furar o fundo e depositar no local de armazenamento dos defensivos agrícolas ou outro local adequado. O descarte das embalagens vazias deve ser realizado através do sistema oficial de devolução de embalagens, com a obtenção do comprovante de entrega das mesmas.

**Parágrafo único.** Embalagens vazias de defensivos agrícola não devem ser reutilizadas.

**Art. 37.** Devem ser realizadas, no mínimo, anualmente, uma manutenção anual dos equipamentos utilizados para aplicação.

**Art. 38.** Os equipamentos de aplicação devem ser calibrados ocasião da aplicação dos defensivos agrícolas.

**Art. 39.** Deve estar disponível local adequado para o armazenamento de defensivos agrícolas em conformidade a legislação vigente.

### **Colheita**

**Art. 40.** A colheita pode ser realizada de forma manual ou mecânica.

**Art. 41.** Não devem ser colhidos frutos antes de encerrado o período de carência dos defensivos agrícolas aplicados.

**Art. 42.** Café de varrição e café colhido com máquina ou no pano ou aparato similar devem ser mantidos separados.

**Art. 43.** Não deve haver mistura de café de derriça no pano com o café de varrição.

**Art. 44.** Café cereja, preferencialmente, deve ser processo no mesmo dia da colheita.



**Art. 45.** Os recipientes, ferramentas, equipamentos, utensílios e veículos utilizados na colheita devem ser mantidos limpos para evitar contaminação do café.

### **Pós-colheita**

**Art. 46.** O processamento pós-colheita dos frutos do café poder ser por via seca ou por via úmida, efetuando-se posteriormente a secagem e o benefício, podendo ser:

- I. Natural: consiste na secagem do grão de forma integral, sem efetuar a retirada da casca/polpa. Após a colheita podem passar pelo lavador a fim de retirar as impurezas e efetuar a separação da fração boia da fração cereja e verde, sendo posteriormente levados para o terreiro para efetuar a secagem. A secagem pode ser finalizada nos terreiros ou combinada com o uso de secadores mecânicos. Durante a secagem mecânica a temperatura da massa de grãos não deve ultrapassar 40°C.
- II. Cereja descascado: após a passagem pelo lavador, os frutos cereja e verde passam pelo equipamento denominado “descascador de cereja”, retirando por diferença de pressão a casca dos frutos cereja, mantendo a mucilagem recobrando o pergaminho dos grãos. Esta fração de café é denominado “cereja descascado”, tendo a sua secagem efetuado em terreiros suspensos ou pavimentados e a finalização, se necessária, em secadores mecânicos. Durante a secagem mecânica a temperatura da massa de grãos não deve ultrapassar 35°C.
- III. Cereja descascado desmucilado: mesmo processo descrito no item II, porém neste, a mucilagem que recobre o pergaminho dos grãos é retirada totalmente ou parcialmente de forma mecânica através de equipamento denominado “desmucilador”. A secagem é efetuada em terreiros suspensos ou pavimentados e a finalização, se necessária, em secadores mecânicos. Durante a secagem mecânica a temperatura da massa de grãos não deve ultrapassar 35°C.
- IV. Despulpado: mesmo processo descrito no item II, no entanto, a retirada da mucilagem não é realizada mecanicamente e sim por meio de fermentação biológica, que consiste na permanência dos grãos com pergaminho e mucilagem imersos em recipientes ou tanques com água, por um período que pode variar de 12 a 48 horas, em função das condições climáticas da região. Após a fermentação e retirada da mucilagem, os grãos de café seguem para a secagem em terreiros suspensos ou pavimentados e a finalização, se necessária, é realizada em secadores mecânicos. Durante a secagem mecânica a temperatura da massa de grãos não deve ultrapassar 35°C.

**Parágrafo único.** O consumo de água utilizada nos equipamentos empregados nos processamentos por via úmida deve ser minimizado, dando-se preferência para métodos que possibilitem a reutilização da água utilizada.

### **Beneficiamento do Café**

**Art. 47.** O beneficiamento dos cafés pode ser efetuado na própria propriedade produtora, em propriedade autorizada ou em unidades de beneficiamento também autorizadas, sempre utilizando equipamentos apropriados para este processo.

**Parágrafo único.** Após o beneficiamento os cafés devem ser ensacados em sacarias novas, apropriadas e de uso autorizado para acondicionamento do produto, tendo suas impressões/estampas pintadas com tinturas de base vegetal a fim de não interferir as características sensoriais do café.

### **Armazenamento do Café**

**Art. 48.** As instalações utilizadas para armazenamento dos grãos de café devem assegurar a qualidade do produto durante o armazenamento, e para tanto devem:



- a) apresentar condições de armazenagem adequadas;
- b) ser dotadas de boa ventilação;
- c) ser dotadas de proteção contra a incidência direta de luz natural no produto;
- d) ser mantidas arejadas, limpas, isentas de umidade e temperaturas altas;
- e) possuir iluminação artificial;
- f) possuir piso ou outra estrutura que não permita a passagem de umidade para o café armazenado; e
- g) ser desinfectadas.

**Art. 49.** O armazenamento do café pode ser realizado em tulhas e/ou armazéns na mesma propriedade onde foi produzido, em armazéns de associações e cooperativas de produtores rurais e em armazéns privados, desde que os locais possuam as condições descritas no artigo anterior.

**Art. 50.** Deve ser adotado sistema de identificação dos lotes armazenados que permita reconhecer a propriedade e o talhão onde o café foi produzido, com informações sobre tipo do produto: varrição, cereja, colheita no pano ou com máquina, umidade, tipo, bebida

**Art. 51.** Os lotes de cafés Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná” devem ser obrigatoriamente depositados em armazéns devidamente credenciados pela ACENPP.

### **Credenciamento de Armazéns de Café**

**Art. 52.** O credenciamento de armazéns deverá ser solicitado formalmente, através de requerimento dirigido à ACENPP

**§1º.** Para se credenciar junto a ACENPP os armazéns privados devem possuir ao menos um credenciamento, seja junto ao Banco do Brasil S/A, à Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, ou à Bolsa de Mercadorias e Futuros - BMF.

**§2º.** Armazéns de produtores localizados em suas propriedades, de associações e cooperativas de produtores rurais estão isentos do credenciamento citado no parágrafo anterior.

**Art. 53.** A ACENPP procederá vistoria *in loco* para verificação da conformidade do local com às normas legais e as exigências contidas neste Caderno.

### **Permissão de Armazenamento de Café**

**Art. 54.** A permissão para o armazenamento será fornecida somente se, após na vistoria do armazém realizada conforme descrito no artigo anterior for constatado que o local atende às normas legais e exigências contidas neste Caderno.

**§1º.** ACENPP expedirá um Certificado de Permissão de Armazenagem de cafés com a Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná”.

**§1º.** O Certificado de Permissão de Armazenagem terá validade de 01 (um) ano, após o qual deverá ser realizado novo processo de credenciamento.

### **Torrefação e Moagem**

**Art. 55.** A industrialização de cafés nas condições de torrado em grãos e de torrado e moído deve adotar técnicas que, comprovadamente, garantam: a qualidade final do produto, a ausência de impurezas, aditivos ou quaisquer outros elementos que possam alterar a qualidade, aroma, cor ou sabor e que não ocorra a mistura ou contaminação com cafés de espécies não arábicas e de espécies arábicas não produzidas na área geográfica definida no artigo 7º, mantendo o padrão 100% de pureza.



## CAPÍTULO IV – Do Controle

### Rastreabilidade

**Art. 56.** A rastreabilidade dos produtos com Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná” deve ser assegurada através de:

- I. **Caderno de campo:** Os produtores devem organizar as informações da área cultivada em cadernos de campo apropriados para tal finalidade, contendo a identificação dos talhões, a variedade cultivada, espaçamento, data do plantio, número de plantas do talhão, área do talhão, altitude, produtos aplicados/serviços realizados por talhão, data da aplicação do insumo/realização do serviço, a discriminação do produto/serviço e a dosagem utilizada.
- II. **Documentação de colheita, pós-colheita, volume de produção e comercialização:** os produtores e/ou indústrias devem manter atualizadas e disponíveis:
  - a) informações, por talhões, sobre as etapas transcorridas no processamento de colheita e pós-colheita;
  - b) controle do volume produzido; e
  - c) controle do volume comercializado.

**Parágrafo único.** Os registros de dados dos cadernos e da documentação de colheita, pós-colheita, volume de produção e comercialização devem ser preservados período de, no mínimo, 05 (cinco) anos.

**Art. 57.** A ACENPP poderá ter acesso a toda a documentação e informação que permita a verificação do cumprimento das normas contidas neste Caderno, bem como das legislações vigentes.

### Das Auditorias

**Art. 58.** A verificação de conformidade de todos os produtores participantes da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “Norte Pioneiro do Paraná” será realizada, anualmente, através de auditorias internas nas propriedades produtoras de cafés para avaliação da conformidade do disposto neste Caderno, conforme a seguir:

- I. visitas *in loco* por técnicos da própria ACENPP, contratados ou de entidades parceiras;
- II. avaliação de conformidades dos processos produtivos no campo, da localização e infraestrutura da propriedade (instalações, máquinas e equipamentos), da localização e demarcação dos talhões, do depósito e manuseio de defensivos agrícolas, da responsabilidade ambiental e social, do caderno de campo e da documentação de colheita e pós-colheita;
- III. constatação se está assegurada a rastreabilidade, a segurança alimentar e a boa gestão da propriedade rural, do plantio à colheita;
- IV. emissão de Laudo de Avaliação e Conformidade em 02 (duas) vias assinadas pelo técnico responsável pela auditoria e pelo produtor, sendo uma via mantida arquivada na ACENPP e outra entregue ao produtor; e
- V. emissão de Laudo Técnico de Conformidade em 02 (duas) vias assinadas pelo técnico responsável pela auditoria e pelo produtor, sendo uma via mantida arquivada na ACENPP e outra entregue ao produtor.

**Art. 59.** Caso algum item de avaliação não esteja conforme, o técnico responsável pela auditoria observará no laudo de avaliação de conformidade o prazo para a regularização da não-conformidade identificada, ficando o produtor impedido de comercializar sua produção com a



Indicação Geográfica, modalidade Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná” até a comprovação da regularização através de nova visita técnica de avaliação.

**Art. 60.** Durante a auditoria deverá ser constatada se está assegurada a rastreabilidade, a segurança alimentar e a boa gestão da propriedade rural, do plantio à colheita, sendo emitido um laudo técnico de conformidade.

**Art. 61.** Os documentos gerados pelas auditorias internas ficarão sob a guarda da ACENPP por, no mínimo, 05 (cinco) anos, em arquivos físicos e/ou digitais.

### **Conselho Regulador**

**Art. 62.** A ACENPP deverá criar, por deliberação de Assembleia Geral, o “Conselho Regulador da Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná”, composto por **05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes**, podendo incluir em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento e divulgação, com competência reconhecida na área do produto objeto deste Caderno.

**Art. 63.** A composição do conselho deverá conter, obrigatoriamente, no mínimo, 03 (três) produtores filiados à ACENPP e os demais, não produtores, membros de instituições ligadas à produção de café.

**Parágrafo único.** A composição do conselho deverá ser renovada em, no mínimo, (02) dois membros titulares a cada novo mandato.

**Art. 64.** Os membros do conselho serão indicados pela Diretoria da ACENPP, em reunião ordinária, devendo ser aprovados pela maioria dos presentes em Assembleia Geral da associação, cuja aprovação será registrada em ata.

**§1º.** Não sendo validada em Assembleia Geral a nomeação de qualquer dos membros indicados, a Diretoria deverá promover nova indicação e posterior votação para a aprovação durante a referida Assembleia Geral.

**Art. 65.** Deverão ser eleitos, na primeira reunião do Conselho Regulador, dentre os seus membros, um presidente e um secretário.

**§1º.** O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, coincidindo com a eleição dos órgãos executivos e fiscais da ACENPP, podendo haver apenas uma recondução de mandato.

**§2º.** Não será permitida a recondução sucessiva de mandato dos cargos de presidente e secretário do Conselho Regulador.

**Art. 66.** O Conselho Regulador deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez ao ano, ou extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente ou pelo menos de três de seus membros titulares, devendo ser lavradas atas de suas reuniões, que ficarão arquivadas na sede da ACENPP.

**Art. 67.** São funções do Conselho Regulador:

- I. Zelar pelo cumprimento das especificações constantes neste Caderno, podendo recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade.
- II. Em caso de necessidade de contratação de terceiros ou entidades para a realização de auditoria, o Conselho Regulador comunicará à Diretoria da ACENPP, que deverá apresentar ao Conselho Regulador 03 (três) empresas e/ou entidades distintas com seus respectivos orçamentos, cabendo à Associação a responsabilidade pelos custos da auditoria.
- III. Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná”.



- IV. Adotar procedimentos de avaliação de conformidade, que assegurem a aferição do cumprimento das especificações constantes neste Caderno, inclusive nas operações de comercialização.
- V. Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registros, que garantam a rastreabilidade dos produtos identificados, mantidos e operacionalizados sob a responsabilidade da ACENPP.
- VI. Propor alterações, correções e novos procedimentos no Caderno, visando o aprimoramento dos procedimentos, objetivando sempre melhorar as condições de percepção, transparência e credibilidade da Indicação Geográfica ao mercado, e estas, quando acontecerem, deverão ser informadas ao INPI.

**Art. 68.** Entidades envolvidas e responsabilidades

Entidades de Apoio	Atribuições
SEBRAE PR	Organização dos produtores, organização documental, encaminhamento para o INPI, consultoria na implantação e funcionamento da Indicação Geográfica, consultoria tecnológicas para adequação das propriedades, de processos produtivos e melhoria da qualidade.
SENAR PR	Qualificação dos produtores através de tecnologias adequadas ao cultivo
Associação de Cafés Especiais do Norte Pioneiro do Paraná – ACENPP	Produtores, Sede administrativa, Auditorias Internas, Cadernos de campo e documentação de colheita e pós-colheita

## CAPÍTULO V – DO NOME GEOGRÁFICO

### Direito de Uso

**Art. 69.** Todos os produtores, associados e não associados à ACENPP, que tenham suas áreas de produção de café localizadas na área geográfica descrita no artigo 7º deste documento e que cumpram com o disposto neste Caderno e nas demais resoluções do Conselho Regulador, bem como as indústrias que processem cafés em conformidade com o item 2 do artigos 8º e o artigo 55 deste documento, poderão usar e dispor do nome geográfico e da representação gráfica/figurativa da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná”, assim como ter o direito de fazer menção “Indicação de Procedência” em seus produtos e em materiais de apresentação, divulgação, propaganda e publicidade.

**Parágrafo único.** Considera-se, para fins deste Caderno, o produtor e o industrial não associados à ACENPP com idênticos direitos e deveres descritos neste documento aos associados.

**Art. 70.** A adesão à Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná” é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de café cuja produção seja originada de propriedades rurais localizadas na região demarcada e que cumpram na íntegra o presente Caderno.



**Art. 71.** A adesão à Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná” é de caráter espontâneo e voluntário pelos industriais que utilizarem esses cafés na elaboração de seus produtos, que cumpram na íntegra o presente Caderno e que comuniquem previamente à ACENPP essa utilização.

### **Do Procedimentos para Solicitação e Uso da Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná”**

**Art. 72.** A solicitação para uso Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná” deve ser realizada conforme os procedimentos a seguir:

- I. adequação da propriedade ou indústria ao disposto neste Caderno;
- II. solicitação formal à ACENPP através de requerimento devidamente assinado constando a sua intenção em aderir ao processo produtivo com Indicação de Procedência;
- III. avaliação da conformidade do disposto neste Caderno realizada pela ACENPP, após acusar o recebimento formal do requerimento, no prazo de, no máximo, 15 dias.
- IV. emissão, pela ACENPP, uma vez constatada a conformidade dos itens avaliados, da autorização de uso da Indicação Geográfica, modalidade Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná” e o direito de fazer menção “Indicação de Procedência” em seus produtos e em materiais de apresentação, divulgação, propaganda e publicidade

**Art. 73.** A ACENPP designará um técnico próprio, contratado ou de entidades parceiras para se dirigir à propriedade e proceder a auditoria interna para avaliação das conformidades às normas preconizadas e constantes neste Caderno.

**Art. 74.** A avaliação de conformidades contempla a localização e infraestrutura da propriedade, a localização e demarcação dos talhões, o depósito e manuseio de defensivos agrícolas, a responsabilidade ambiental e social, com a análise do caderno de campo e documentação de colheita e pós-colheita.

**Art. 75.** Durante a auditoria interna deverá ser constatada se está assegurada a rastreabilidade, a segurança alimentar e a boa gestão da propriedade rural, do plantio à colheita, sendo emitido um laudo técnico de conformidade.

### **Das Proibições de uso da Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná”**

**Art. 76.** A menção ou referência ao nome geográfico e à representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná” abrangidos por este Caderno, pelos produtores e pelos industriais, na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito de uso.

**Art. 77.** A menção ou referência ao nome geográfico e à representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná” não pode ser abusiva ou contribuir para a diluição ou enfraquecimento de sua força distintiva, ou significar um aproveitamento desta.

**Art. 78.** É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico e da representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná” que não cumpram os requisitos deste Caderno, notadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos, material de divulgação e propaganda ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam trazidas ou acompanhadas como “gênero”, “tipo”, “qualidade”, “método”, “imitação”, “estilo” ou outros análogos.

**Art. 79.** É vedada a reprodução do nome geográfico e da representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná” em obras ou em publicidade, quando daí se possa depreender que a mesma constitui designação genérica.



**Art. 80.** As proibições citadas nos artigos anteriores deste Capítulo aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar proveito ou partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio do nome geográfico e da representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná”, ou possa prejudicá-las notadamente pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento de sua força distintiva.

## CAPÍTULO V – DO NOME GEOGRÁFICO

### Formas de uso

**Art. 81.** O nome geográfico e a representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná”, na modalidade “Indicação de Procedência” somente poderão ser utilizados em produtos e/ou por produtores e/ou indústrias que, cumulativamente, respeitem as normas deste Caderno, as demais legislações aplicáveis e tenham sido credenciados ACENPP.

**Art. 82.** Os produtos da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná” poderão ser identificados na embalagem através de tags, etiquetas, certificados e/ou na documentação correspondente ao produto.

**Parágrafo único.** O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle garantindo os princípios de rastreabilidade e controle.

**Art. 83.** O Selo de controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná” para embalagem do produto será autorizado ou fornecido pela ACENPP, mediante pagamento da retribuição.

**Art. 84.** A retribuição que trata o *caput* do artigo anterior será definida pelo Conselho de Administração da ACENPP e deverá constar em ata.

**Parágrafo único.** O valor da retribuição deverá ser suficiente para cobrir as despesas referentes a gestão e controle, observando os princípios da ponderação e equidade

## CAPÍTULO VI – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

### Direitos dos produtores e industriais

**Art. 85.** São direitos dos produtores e industriais objetos deste Caderno.

- a) Usar o nome geográfico e a representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná”.
- b) Usar a menção “indicação de procedência”.
- c) Observar e fiscalizar as medidas adotadas pela ACENPP.
- d) Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos.
- e) Propor melhorias deste Caderno.

### Obrigações dos produtores e industriais

**Art. 86.** São obrigações dos produtores e industriais objetos deste Caderno.

- a) Observar e zelar pelo cumprimento das normas constantes neste Caderno.



- b) Impedir terceiros de fazer uso indevido do nome geográfico e da representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná”, independente da defesa pela ACENPP.
- c) Zelar pela imagem da Indicação de Procedência “Café Norte Pioneiro do Paraná”.
- d) Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas constantes neste Caderno.
- e) Prestar informações cadastrais.
- f) Adotar as medidas ao controle da produção e da industrialização por parte da ACENPP e das demais legislações vigentes.
- g) Manter a produção, a propriedade e estabelecimento em obediência às normas constantes neste Caderno e às legislações vigentes.
- h) Permitir livre acesso às propriedades e estabelecimentos para o cumprimento da fiscalização das normas constantes neste Caderno.
- i) Disponibilizar documentos e controles internos necessários à comprovação do cumprimento das normas constantes neste Caderno.
- j) Pagar as taxas e emolumentos estabelecidos neste Caderno, no Estatuto Social, no Regimento Interno e nas normas internas da ACENPP, para o monitoramento e controle do uso do nome geográfico e da representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná”.

### **Obrigações da ACENPP**

**Art. 87.** São obrigações da ACENPP:

- a) Analisar os processos de produção e industrialização.
- b) Acompanhar e fiscalizar, por meio de equipe técnica responsável, o cumprimento das normas constantes neste Caderno e demais documentos expedidos pela ACENPP.
- c) Aplicar as devidas sanções nos casos de não cumprimento das normas constantes neste Caderno e demais documentos expedidos pela ACENPP;
- d) Comunicar aos órgãos competentes para que sejam aplicadas as devidas sanções, no caso de descumprimento de legislações vigentes;
- e) Definir através de resoluções internas, respeitando o amplo direito de defesa, os processos administrativos referentes às infrações e sanções aplicáveis.

## **CAPÍTULO VII – Das infrações, penalidades e procedimentos**

### **Infrações**

**Art. 88.** O descumprimento deste Caderno implicará nas seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão temporária do direito de uso do nome geográfico e da representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná”
- IV. Cassação e Cancelamento do registro de produtor e/ou industrial e do direito de uso do nome geográfico e da representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná”.



**§1º.** Serão considerados descumprimento mediante a ocorrência de reclamações, de pareceres contrários de auditorias realizadas, de prazo para implementação de medidas corretivas não atendidos e de fraude às normas constantes neste Caderno e às legislações vigentes.

**§2º.** São consideradas infrações o não cumprimento das normas de produção, armazenamento, rastreabilidade, rotulagem, embalagem, transporte e comercialização.

**§3º.** São consideradas infrações a comercialização de produtos fora dos padrões estabelecidos neste Caderno.

## Penalidades

**Art. 89.** A penalidade de **Advertência escrita** será aplicada somente a infratores primários, quando constatado o não cumprimento das normas estabelecidas no presente Caderno, desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, de armazenamento e de rastreabilidade.

**Art. 90.** A penalidade de **Multa** será aplicada a infratores reincidentes, quando constatado o não cumprimento das normas estabelecidas no presente Caderno, desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, de armazenamento e de rastreabilidade.

**Parágrafo único.** O valor da multa será definido e aprovado pelo Conselho Administrativo da ACENPP e deverá constar em ata própria.

**Art. 91.** A penalidade de **Suspensão temporária** do direito de uso do nome geográfico e da representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná” será aplicada quando o produtor ou industrial estiver comercializando produto sem a observância das normas contidas neste Caderno.

**§1º.** A pena de suspensão temporária será de 01 (um) ano.

**§2º.** Havendo reincidência, a pena de suspensão temporária será de 02 (dois) anos.

**Art. 92.** A penalidade de **Cassação e Cancelamento** do registro de produtor e/ou industrial e do direito de uso do nome geográfico e da representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná” será aplicada nos casos de fraude e alteração ou adulteração do produto, do certificado ou da etiqueta ou de outra forma de controle.

**§1º.** A cassação e cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material que contenha o nome geográfico e a representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná”, sem direito de qualquer indenização ou ressarcimento.

**§2º.** Quando cassado o direito de uso do nome geográfico e da representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná” o produtor, o industrial ou qualquer membro da cadeia de custódia, se obriga a retirar do mercado, num prazo de, no máximo, 30 dias todo o produto com a designação ou representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná”. Não o fazendo, caberá à ACENPP tomar as medidas necessárias para o cumprimento deste item, cabendo ao infrator responder pelas perdas e danos e pelas custas da retirada.

**§3º.** A reintegração do produtor ou industrial para concorrer ao uso do nome geográfico e da representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná” somente se dará após a conclusão de processo administrativo, civil ou penal instaurado.

**Art. 93.** O processo administrativo referente às infrações e penalidades será definido através de resolução interna do Conselho Regulador.

**Art. 94.** O uso do nome geográfico e da representação gráfica/figurativa “Café Norte Pioneiro do Paraná” fora das normas constantes neste Caderno, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.



## CAPÍTULO VIII — Disposições gerais

**Art. 95.** Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

**Art. 96.** O presente Caderno deverá ser aprovado em Assembleia Geral da ACENPP, devidamente registrada em ata.

**Art. 97.** Questões relativas ao funcionamento e aplicação deste Caderno serão analisadas pelo Conselho Regulador, sempre que necessário.

**Art. 98.** Este caderno poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária convocada para este fim.

**Art. 99.** Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos, preliminarmente pelo Conselho Regulador até que a Assembleia Geral da ACENPP decida em caráter final.





**INSTRUMENTO**  
**OFICIAL QUE**  
**DELIMITA A ÁREA**  
**GEOGRÁFICA**





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO  
DEPARTAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E TECNOLOGIA DA AGROPECUÁRIA  
COORDENAÇÃO DE INCENTIVO À INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS



Ofício CIG/DEPTA/SDC/MAPA nº 01/2009

Brasília, 05 de fevereiro de 2009

Ao Ilmo Sr.  
**Luiz Fernando de Andrade Leite**  
Presidente  
Associação de Cafés Especiais Do Norte Pioneiro Do Paraná  
Jacarezinho- PR

Assunto: emissão de instrumento oficial. Resolução INPI nº 75/00. Registro IP/IG.

Senhor Presidente,

Referência Of. ACENPP nº 01, de 29 de janeiro de 2009. Encaminho, em anexo, para conhecimento e providências de Vossa Senhoria, documento que trata de parecer deste Ministério quanto aos itens solicitados nos artigos 6º e 7º da Resolução INPI nº 75/00 (instrumento oficial) para fins de registro de IP junto àquele Instituto.

Atenciosamente,

  
Bivanilda Almeida Tapias  
Coordenadora  
CIG/DEPTA/ SDC





## Instrumento Oficial para o Registro da Indicação Geográfica-IG, na modalidade de Indicação de Procedência-IP

**Nome da Área Geográfica:** Norte Pioneiro do Paraná

**Produto:** Café (grão verde, industrializado na condição de torrado em grão ou torrado e moído)

*nas costas na denominação do interessado*

**Interessado:** Associação de Cafés Especiais do Norte Pioneiro do Paraná-ACENPP

**Nº Processo MAPA:** 21042.009324/2008-49

### Fundamentação Técnica da Decisão

A ACENPP, criada em 2008, tem como objetivos, por meio da obtenção do registro da região como indicação geográfica-IG, na modalidade indicação de procedência-IP Norte Pioneiro do Paraná, resgatar o nome da região como tradicional área na produção de cafés de excelente qualidade, promover o aumento da renda e a organização dos produtores rurais,

Para a realização das etapas que compõem o processo de proteção da IG, foi feita parceria entre a ACENPP, o Sebrae-PR e a Federação da Agricultura do Estado do Paraná-FAEP.

Como o objetivo de obter o instrumento oficial, em conformidade com a Resolução INPI nº 75/2000, para efeitos de complementar a documentação necessária ao registro junto ao INPI, a ACENPP solicita, por meio da abertura do processo MAPA nº 21042.009324/2008-49, parecer sobre os seguintes itens: a- delimitação da área geográfica; b- notoriedade/reputação (Elementos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto); c- comprovação da localização dos produtores (Elementos que comprovem estarem os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço); e d- estrutura de Controle (Elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços e sobre o produto distinguido com a Indicação Geográfica.





O presente Instrumento foi elaborado conforme determina o Artigo 7º da Resolução nº 75, de 28/11/2000, do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual e em conformidade com os Decretos nº 5351/2005 e 5741/2006.

## 1- Delimitação da área geográfica

Constam da documentação apresentada quatro mapas que delimitam a área geográfica. Nestes mapas há a demarcação das duas regiões administrativas do Estado, representadas pelos municípios que compõem as associações de prefeituras municipais, a AMUNOP e a AMUNORPI (descritos na página 06 e no anexo da página 47, inclusive com informações sobre a área e população). Considerando que a ACENPP é junção das duas associações, AMUNOP e AMUNORPI, sua delimitação geográfica é a junção das áreas que compõem ambas as associações (identificação dos municípios, coordenadas, latitude e longitude de seus pontos cardeais extremos, norte, sul, leste e oeste).

Os critérios utilizados para a delimitação da área estão justificados nas páginas 4 a 8 (sobreposição de componentes históricos, com climáticos, edafológicos, relação da temperatura média anual, altitude, latitude e características de bebida).

Ressalta-se o fato de que a totalidade da região denominada como Norte Pioneiro do Paraná encontra-se inserida no zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e classificada como área propícia a cafeicultura, conforme Portaria MAPA nº 163/2008.

## 2- Elementos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto.

Nas páginas 42 a 74 do Processo MAPA nº 21042.009324/2008-49 são apresentados alguns documentos que comprovam o reconhecimento do Norte Pioneiro do Paraná como notório na produção de café.

Segundo Evangelista (1998), a formação sócio-econômica e cultural da região denominada de Norte Pioneiro do Paraná está intimamente ligada à expansão cafeeira, tendo em vista que o cultivo itinerante dessa rubiácea determinou a vinda de diversos tipos de migrantes para a cidade, gerou a implantação de ferrovias, estabeleceu as relações econômicas da cidade, entre outros aspectos.

A economia cafeeira, no Brasil, iniciou-se num momento de crise, em torno de 1820, em razão das inúmeras concorrências enfrentadas, tais como: com a produção de açúcar a Antilhas e os fabricantes de açúcar de beterraba na Europa; o couro com a concorrência platina; e o arroz concorrente do EUA.





Quando os cafeicultores iniciam a subida do curso do rio Paraíba com suas plantações rapidamente identificam o *“habitat ideal, o planalto de São Paulo”* (PADIS, 1981, p. 18) de onde começa a convergência do cultivo para as terras roxas da região de Campinas ou o chamado oeste paulista. Logo São Paulo passou a ser o principal produtor de café e, conseqüentemente, o Brasil tornou-se o principal fornecedor de café para o mercado externo. Mesmo com esse cenário favorável à cafeicultura,

Para conter o avanço da cafeicultura, o Estado de São Paulo inicia a cobrança de impostos dos novos pés de café a serem cultivados. Em contrapartida, os fazendeiros da região de Ribeirão Preto e da nova região cafeeira a sudeste de São Paulo motivaram-se a fazer novas plantações nas terras roxas do Paraná, uma vez que o cultivo do café exauria os solos, sendo os cafeicultores, desse modo, condicionados a expandir suas lavouras a fim de não aumentarem suas despesas e garantirem *“os baixos custos de produção [...] por meio de mão-de-obra e terras baratas”*. (ALMEIDA, 1998, p. 12).

Com isso, as terras do hoje denominado Norte Pioneiro enquadram-se perfeitamente naquilo que era procurado, afinal *“por estarem distantes da capital paranaense eram classificadas pelo governo como de 3ª ordem, as mais baixas, que correspondiam aos menores preços da tabela do estado”* (ALMEIDA, 1998, p. 13). Tal fato corresponde *“ao primeiro impulso do café no Norte Pioneiro, que rapidamente ganha adesão dos mineiros e paulistas”* (ALMEIDA, 1998, p. 13).

### **3- Elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços e sobre o produto distinguido com a Indicação Geográfica**

As páginas 9 a 15 do processo MAPA nº 21042.009324/2008-49 descrevem o regulamento de uso, com os itens de conformidade a serem cumpridos, além da descrição da estrutura que será utilizada para tal, bem como as entidades e instituições que participarão diretamente no processo.

A estrutura de controle proposta pela ACENPP está formalizada no estatuto da associação, mas não preconiza a criação de um “Conselho Regulador de Indicação Geográfica”. Entretanto, o regulamento de uso estabelece os itens de conformidade necessários para o enquadramento do produto nas especificações do produto abrangido pelo registro da IP Norte Pioneiro do Paraná, bem como os prazos definidos para seu cumprimento. Nas páginas 12 a 14 do processo estão descritos os procedimentos para tal enquadramento, bem como as entidades envolvidas.

Os procedimentos para construção dos requisitos estão previstos e ficam comprovados quando das análises das atas da reunião da Assembléia Geral





Extraordinária da ACENPP, realizada em 26 de agosto de 2008, páginas 100 a 105 e das reuniões do grupo gestor para formalização e planejamento das estratégias do projeto “cafés especiais do norte pioneiro”, páginas 107 a 181: regulamento, acompanhamento, registro de dados, identificação do produto (selo e certificado).

Nas folhas 309 a 322 são apresentados esquemas e modelos de registros que serão utilizados para garantir a conformidade e a rastreabilidade do produto e que proporcionam transparência aos processos.

#### **4- Elementos que comprovem estarem os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço**

Os elementos apresentados como comprovantes dos produtores estarem estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo efetivamente a atividade de produção de café estão apresentados no “Estatuto da Associação de Cafés Especiais do Norte Pioneiro do Paraná- ACENPP” apresentado nas páginas 76 a 86 do processo em pauta.

No Capítulo III – Dos associados: admissão, direitos, deveres e exclusões, do estatuto está definido que poderão associarem-se à ACENPP quaisquer pessoas físicas e jurídicas que tenham ou não atividades relacionadas à produção, comercialização e, ou, industrialização de café. Desta forma, a ACENPP possui as seguintes categorias de associados: fundadores, contribuintes, remidos, beneméritos e simpatizantes. Sendo que os simpatizantes e os fundadores não cafeicultores não terão direito ao voto.

#### **Parecer técnico:**

Considerando os critérios utilizados, a delimitação geográfica da “IP Norte Pioneiro do Paraná” apresenta o embasamento técnico requerido, revelando-se apropriado à finalidade prevista.

Existem elementos suficientes que comprovam que o nome geográfico “Norte Pioneiro do Paraná” se tornou conhecido no Estado e em vários locais do País como centro de produção de cafés especiais.

A estrutura de controle proposta parece ser capaz de manter um sistema que assegure o cumprimento do Regulamento de Uso e oferecer garantias suficientes de objetividade e imparcialidade. Com relação ao Regulamento de Uso, este não fere nenhuma norma vigente deste Ministério e se aplicado adequadamente poderá ser um meio de garantia da conformidade e da





rastreabilidade do produto proposto. As normas do referido regulamento parecem ser descritas de forma a permitir sua aferição por regime de controle.

Também há elementos que possibilitem a ACENPP gerir a questão da utilização do selo da Indicação Geográfica, na modalidade IP, apenas aos associados estabelecidos na região demarcada e que cumpram o regulamento de uso.

Ressalta-se ainda que todos estes elementos estão previstos no Regulamento de Uso da IP.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

À consideração do INPI.

Local e data: Brasília, 14 de janeiro de 2009.

Bivanilda Almeida Tapias  
Engenheira agrônoma, DSc  
Fiscal Federal Agropecuário  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Benedito Luiz. Possibilidades da luta pela terra no Norte Pioneiro do Paraná. Rio de Janeiro, 1998. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, UFRRJ.

EVANGELISTA, Luciana de Fátima Marinho. A memória **histórica da cafeicultura**. Silêncios, exclusões e saudosismo: reflexões teóricas. Rio de Janeiro, 1998. (FAFIJA - pós-graduanda)





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO  
DEPARTAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E TECNOLOGIA DA AGROPECUÁRIA  
COORDENAÇÃO DE INCENTIVO À INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS



PADIS, Pedro Calil. Formação de uma economia periférica: o caso do Paraná.  
São Paulo: Hucitec, 1981.

Portaria MAPA nº 163/2008.

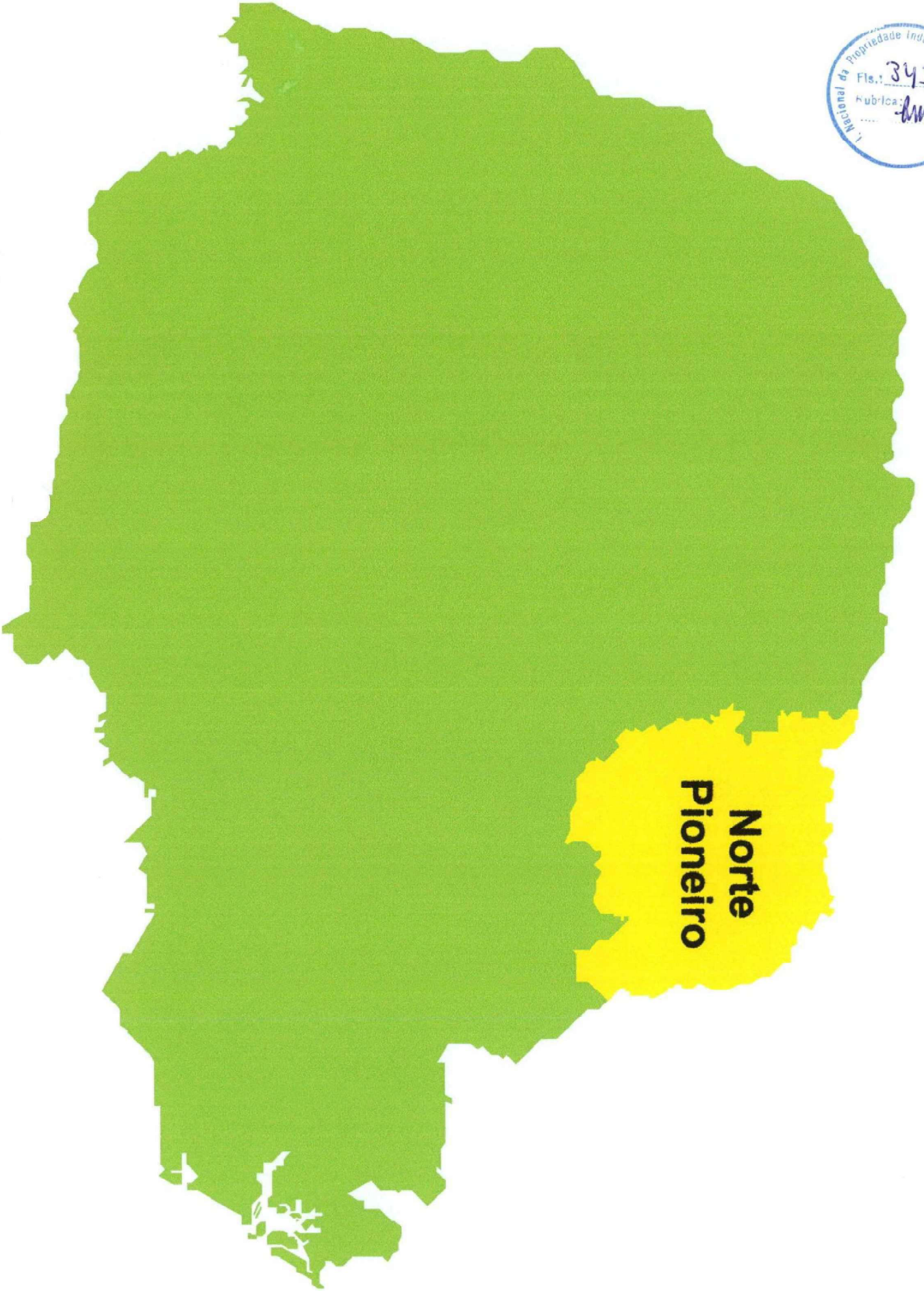
Esplanada dos Ministérios, Bloco D – Anexo A- Sala 244- 2º Andar – 70.043-900 – Brasília / DF – Tel: (61) 3218 – 2237/2918 – Fax: (61) 3322-0676- email: cig@agricultura.gov.br







# Paraná - Norte Pioneiro

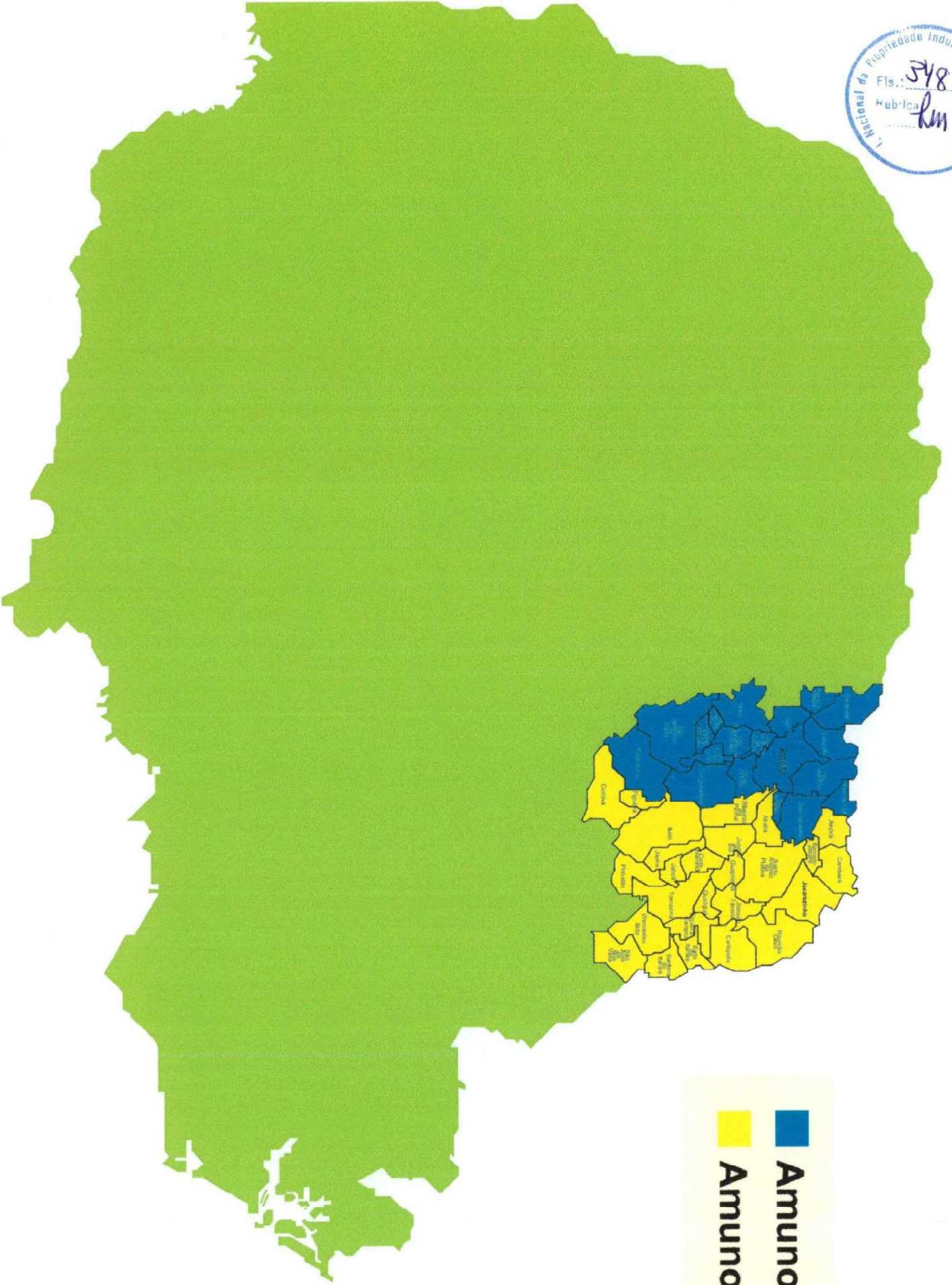


**Norte  
Pioneiro**






# Paraná - Amunop e Amunorpi



 **Amunop**

 **Amunorpi**





## Brasil - Paraná - Norte Pioneiro

